



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158007 - PR (2024/0262292-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849**
 MARLENE LEITHOLD - PR022619
 JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
 RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
RECORRIDO : **ALESSANDRO CESAR VICENTE GOIS**
RECORRIDO : **CARLOS EMANUEL VICENTE GÓIS**
RECORRIDO : **ELISANDRA LUZIA VIZINI GOIS**
RECORRIDO : **LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS**
RECORRIDO : **LUZIA VICENTE GOIS**
RECORRIDO : **OSMAR DE ANDRADE GOIS**
RECORRIDO : **ALESSANDRO CESAR VICENTE GOIS & CIA LTDA**
OUTRO NOME : **OSMAR DE ANDRADE GOIS E CIA. LTDA**
ADVOGADOS : **JAIR APARECIDO AVANSI - PR018727**
 EUCLIDES LUIS AVANSI - PR044926
 LETICIA GOIS AVANSI - PR105057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PRESCRIÇÃO À LUZ DO ART. 382 § 4º DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno no agravo de instrumento, que não conheceu do agravo por aplicação literal do art. 382 § 4º do CPC, mantendo decisão que deferiu exibição de documentos e rejeitou a prescrição.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de recurso, em produção antecipada de provas, contra decisão que rejeita prescrição, quando o Tribunal de origem aplicou o art. 382 § 4º do CPC para não conhecer do agravo.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender incabível recurso no procedimento do art. 382 do CPC, registrando ausência de preclusão sobre prescrição e possibilidade de arguição em ação de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso, à luz do art. 382 § 4º do CPC, contra decisão proferida em produção antecipada de provas que rejeita prescrição; (ii) saber se deve ser aplicada a tese do Tema n. 411 do STJ quanto à exibição de extratos apenas enquanto não prescrita a ação sobre eles, com observância obrigatória dos precedentes e fixação do prazo do art. 205 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação do art. 382 § 4º do CPC não é literal, pois admite-se a recorribilidade para discutir o direito material à prova e os requisitos de cabimento da ação probatória autônoma, em atenção ao contraditório e à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise das demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. O art. 382 § 4º do CPC não comporta interpretação literal e admite recurso para discutir o direito material à prova e os requisitos de cabimento da ação probatória autônoma, devendo o Tribunal de origem julgar o agravo de instrumento sob a orientação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ficando prejudicada a análise das demais questões”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 382 § 4º, 1.015, 489 § 1º V e VI, 1.022 II, 927 III e 928; CC, art. 205; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.189.123/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AREsp n. 2.668.625/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.182.696/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.256/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2158007 - PR(2024/0262292-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849**
 MARLENE LEITHOLD - PR022619
 JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
 RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
RECORRIDO : **ALESSANDRO CESAR VICENTE GOIS**
RECORRIDO : **CARLOS EMANUEL VICENTE GÓIS**
RECORRIDO : **ELISANDRA LUZIA VIZINI GOIS**
RECORRIDO : **LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS**
RECORRIDO : **LUZIA VICENTE GOIS**
RECORRIDO : **OSMAR DE ANDRADE GOIS**
RECORRIDO : **ALESSANDRO CESAR VICENTE GOIS & CIA LTDA**
OUTRO NOME : **OSMAR DE ANDRADE GOIS E CIA. LTDA**
ADVOGADOS : **JAIR APARECIDO AVANSI - PR018727**
 EUCLIDES LUIS AVANSI - PR044926
 LETICIA GOIS AVANSI - PR105057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA PRESCRIÇÃO À LUZ DO ART. 382 § 4º DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo interno no agravo de instrumento, que não conheceu do agravo por aplicação literal do art. 382 § 4º do CPC, mantendo decisão que deferiu exibição de documentos e rejeitou a prescrição.
2. A controvérsia diz respeito ao cabimento de recurso, em produção antecipada de provas, contra decisão que rejeita prescrição, quando o Tribunal de origem aplicou o art. 382 § 4º do CPC para não conhecer do agravo.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por entender incabível recurso no procedimento do art. 382 do CPC, registrando ausência de preclusão sobre prescrição e possibilidade de arguição em ação de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível recurso, à luz do art. 382 § 4º do CPC, contra decisão proferida em produção antecipada de provas que rejeita prescrição; (ii) saber se deve ser aplicada a tese do Tema n. 411 do STJ quanto à exibição de extratos apenas enquanto não prescrita a ação sobre eles, com observância obrigatória dos precedentes e fixação do prazo do art. 205 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A interpretação do art. 382 § 4º do CPC não é literal, pois admite-se a recorribilidade para discutir o direito material à prova e os requisitos de cabimento da ação probatória autônoma, em atenção ao contraditório e à taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do agravo de instrumento, ficando prejudicada a análise das demais questões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: “1. O art. 382 § 4º do CPC não comporta interpretação literal e admite recurso para discutir o direito material à prova e os requisitos de cabimento da ação probatória autônoma, devendo o Tribunal de origem julgar o agravo de instrumento sob a orientação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, ficando prejudicada a análise das demais questões”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 382 § 4º, 1.015, 489 § 1º V e VI, 1.022 II, 927 III e 928; CC, art. 205; CF, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.189.123/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023; STJ, AREsp n. 2.668.625/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, REsp n. 2.182.696/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.542.256/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo interno nos autos de ação de produção antecipada de provas com pedido liminar de exibição de documentos.

O julgado foi assim ementado (fl.: 241):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”. LIMINAR DE EXIBIÇÃO DEFERIDA. DOCUMENTOS PARCIALMENTE APRESENTADOS. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CC, ART. 206, § 5º, I). DECISÃO. INDEFERIMENTO AO ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL AO CASO A PRESCRIÇÃO DECENAL (CC, ART. 205). INSURGÊNCIA DO BANCO RÉU. RECURSO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 382, § 4º, DO CPC. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO DE RECURSO NO PROCEDIMENTO ADOTADO AO INDEFERIMENTO TOTAL DA PRODUÇÃO DE PROVA. PRECEDENTES. DECISÃO OBJURGADA QUE, POR ISSO, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR PRECLUSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO, PODENDO A MATÉRIA SER ARGUIDA OPORTUNAMENTE EM EVENTUAL AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO DO RÉU/AGRAVANTE. NÃO ACOLHIMENTO. RAZÕES DA INSURGÊNCIA QUE NÃO TRAZEM QUALQUER FUNDAMENTO NOVO SUFICIENTE PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 160):

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM PEDIDO LIMINAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS”. LIMINAR DE EXIBIÇÃO DEFERIDA. DOCUMENTOS PARCIALMENTE APRESENTADOS. PEDIDO DE PRONUNCIAMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CC, ART. 206, § 5º, I). DECISÃO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO BANCO/RÉU. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO INADMISSÍVEL (CPC, ART. 932, III). NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 382, § 4º, DO CPC. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO DE RECURSO NO PROCEDIMENTO ADOTADO AO INDEFERIMENTO TOTAL DA PRODUÇÃO DE PROVA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RÉU/AGRAVANTE: 1. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO

DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. 2. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. PRECEDENTES.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 382, § 4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento ao aplicar literalmente a vedação de defesa ou recurso no procedimento da produção antecipada de provas, embora a decisão impugnada tenha rejeitado prescrição e decadência, matérias de ordem pública, o que, segundo sustenta, deveria admitir irresignação da parte requerida;

b) 205 do Código Civil e 927, III, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido afirmou ser decenal o prazo prescricional para revisão e exibição, mas não aplicou a tese repetitiva do Tema n. 411 do STJ quanto à exibição de extratos enquanto não prescrita a ação sobre eles, devendo haver uniformização da jurisprudência e observância obrigatória dos precedentes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “no procedimento da produção antecipada de provas não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada” e não conhecer do agravo de instrumento voltado a discutir prescrição e decadência, divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo no AI n. 2039955-67.2024.8.26.0000, que conheceu do agravo e reconheceu a prescrição com base no Tema n. 411 do STJ (fls. 271-274).

Requer o provimento para que se reconheça a possibilidade de interposição de recurso no procedimento de produção antecipada de provas, compatibilizando-se os arts. 382, § 4º, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, quando a decisão verse sobre matéria cognoscível de ofício, como prescrição; requer ainda o provimento para que se reconheça a divergência

jurisprudencial e se aplique a tese do Tema n. 411 do STJ, determinando-se o reconhecimento da prescrição decenal nos termos do art. 205 do Código Civil e a consequente desobrigação de exibição de documentos cuja ação esteja prescrita.

Contrarrazões às fls. 349-361.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em produção antecipada de provas, rejeitou a prejudicial de prescrição, e cujo agravo não foi conhecido à luz do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil.

I - Art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o dispositivo deve ser interpretado conforme o art. 5º, LV, da Constituição, permitindo recurso quando se trate de matéria cognoscível de ofício, como prescrição. Argumenta que a vedação deve ser mitigada para assegurar contraditório e ampla defesa, invocando o Enunciado 32 da I Jornada de Direito Processual Civil e o Tema n. 411 do STJ.

O acórdão recorrido concluiu pelo não conhecimento do agravo de instrumento, por entender que a hipótese legal do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil somente autoriza recurso quando indeferida totalmente a produção da prova, o que não ocorreu. A decisão também registrou que o pronunciamento não gera preclusão sobre prescrição e que a matéria poderá ser arguida em eventual ação de conhecimento.

Ao assim decidir, a Corte de origem trouxe aresto em descompasso com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido do cabimento do recurso de agravo de instrumento em sede de ação de produção antecipada de provas, afastando a interpretação literal do art, 382, § 4º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. RECORRIBILIDADE DE DECISÃO QUE DEFERE PROVA À LUZ DO ART. 382 §4º DO CPC E DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela aplicação do art. 382, §4º, do Código de Processo Civil, pela inaplicabilidade do Tema 988 do STJ e pelo prejuízo do dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito à ação de produção antecipada de provas, em que se pleiteou perícia contábil para verificar suposto repasse de PIS/COFINS e eventual redução de preços, além de quantificar valores alegados.

3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento, aplicando o art. 382, §4º, do CPC e, em obiter dictum, afastando a urgência para a taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; os embargos de declaração foram parcialmente providos apenas para corrigir erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC, por alegada falta de fundamentação e omissões no acórdão recorrido; (ii) saber se é cabível recurso para impugnar decisão que defere produção antecipada de provas, à luz do art. 382, §4º, do CPC e da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica violação dos arts. 489, §1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos necessários de forma clara e suficiente.

7. A melhor interpretação do art. 382, §4º, do CPC não é literal; admite-se a recorribilidade para discutir os requisitos de cabimento da ação probatória autônoma, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do agravo de instrumento; ficam prejudicadas as demais teses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, §1º, V e VI, e 1.022, II, do CPC quando a decisão enfrenta de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde; 2. O art. 382, §4º, do CPC não comporta interpretação meramente literal e admite recurso para discutir o direito material à prova e os requisitos de cabimento da ação probatória autônoma, devendo o Tribunal de origem julgar o agravo de instrumento sob a orientação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 382 §4, 1.015, 489 §1 V e VI, 1.022 II, 927 III e 928.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, REsp n. 2.189.123/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.282.498/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023. (AREsp n. 2.668.625/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. 1. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DISCUSSÃO ACERCA DA SUCUMBÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. CABIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. PRECEDENTES. 2. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU COM CARÁTER PROTETATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A atual jurisprudência desta Corte Superior deu nova interpretação ao art. 382, § 4º, do CPC para admitir a interposição de recurso no caso em que é deferida a produção de provas, quando a parte pretende questionar a própria presença dos requisitos para propositura da demanda, inclusive no tocante à sucumbência.

3. Este Sodalício tem posicionamento no sentido de que a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC quando o desprovemento do agravo interno foi colhido em votação unânime não é automática, devendo sua aplicação incidir quando o recurso mostrar-se manifestamente inadmissível ou com caráter protetatório.

3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.182.696/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR SUPOSTA VEDAÇÃO DO § 4º DO ART. 382 DO CPC.

CABIMENTO DO APELO. CONTRADITÓRIO VULNERADO. RECONHECIMENTO. RETORNO AO TRIBUNAL PARA CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O STJ, em relação à pretensão de produção antecipada de provas, tem reconhecido a necessidade de abrandamento dos rigores da disposição contida no art. 382, § 4º, do CPC, notadamente porque "as ações probatórias autônomas guardam, em si, efetivos conflitos de interesses em torno da própria prova, cujo direito à produção constitui a própria causa de pedir deduzida e, naturalmente, passível de ser resistida pela parte adversa, por meio de todas as defesas e recursos admitidos em nosso sistema processual, na medida em que sua efetivação importa, indiscutivelmente, na restrição de direitos. É de se reconhecer, portanto, que a disposição legal contida no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil não comporta interpretação meramente literal, como se no referido procedimento não houvesse espaço algum para o exercício do contraditório, sob pena de se incorrer em grave ofensa ao correlato princípio processual, à ampla defesa, à isonomia e ao devido processo legal"(REsp 2.037.088/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).

2. Embora a ação de produção antecipada de prova tenha a sua cognição judicial limitada, considerando que não ensejará um pronunciamento judicial de mérito em relação à prova produzida, deve ser garantido às partes o direito de contraditar e de recorrer, não do conteúdo da prova (condição vedada por lei, já que não haverá valoração da prova), mas quanto à forma como a prova estará sendo produzida ou coletada, além de eventuais irregularidades procedimentais e outros vícios. Considere-se que a prova será produzida para ser utilizada futuramente pela requerente, em demanda futura, sendo que a eventual homologação estará cancelando a regularidade da coleta da prova ante o Judiciário, ainda que sem análise meritória de seu conteúdo (já que não há declaração ou reconhecimento de qualquer direito material ou fato que possa suportá-lo).

3. Na espécie, a agravante interpôs recurso de apelação almejando discutir a nulidade da perícia em razão da ausência de intimação das partes e assistentes técnicos para participarem do levantamento expedido das dimensões dos blocos do coroamento do prolongamento do molhe, notadamente pelo fato de o perito não ter adotado critério científico apropriado. Por conseguinte, deve ser garantido à parte o direito de contraditar e recorrer, não do conteúdo da prova, mas em relação à possível irregularidade na forma como estará sendo produzida a prova, diante das irregularidades procedimentais suscitadas.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.542.256/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

Assim, a fim de amoldar o aresto combatido à jurisprudência do STJ, necessário o retorno do feito à Corte local para que promova o julgamento do agravo de instrumento interposto, ficando prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no recurso especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte local para que aprecie o mérito do recurso interposto pela parte recorrente.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.158.007 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0262292-4

Número de Origem:

00768943020228160000

00930895620238160000

330895620248160000

33089562024816000000036276920208160105

36276920208160105

50226207220238240000

768943020228160000 930895620238160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

MARLENE LEITHOLD - PR022619

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

RECORRIDO : ALESSANDRO CESAR VICENTE GOIS

RECORRIDO : CARLOS EMANUEL VICENTE GÓIS

RECORRIDO : ELISANDRA LUZIA VIZINI GOIS

RECORRIDO : LUCIANA CLAUDIA VICENTE GOIS

RECORRIDO : LUZIA VICENTE GOIS

RECORRIDO : OSMAR DE ANDRADE GOIS

RECORRIDO : ALESSANDRO CESAR VICENTE GOIS & CIA LTDA

OUTRO NOME : OSMAR DE ANDRADE GOIS E CIA. LTDA

ADVOGADOS : JAIR APARECIDO AVANSI - PR018727

EUCLIDES LUIS AVANSI - PR044926

LETICIA GOIS AVANSI - PR105057

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026